



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 016/2021

Ref. PL 011/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em processo legislativo, conforme proposição referente ao PL nº 011/2021, para a análise da legalidade e constitucionalidade do mesmo, material e formalmente.

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade da minuta do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não se trata de competência legislativa privativa do Poder Executivo, logo é possível a iniciativa parlamentar.

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

Ademais observo que a matéria dispensa o quorum de maioria absoluta para a aprovação, sendo assim é correta a disposição da matéria em Lei Ordinária.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Superada as questões formais, passo a analisar materialmente as disposições do Projeto de Lei..

Materialmente, a proposição é orientativa e simbólica, eis que não cria obrigações financeiras ou mesmo rotinas e procedimentos administrativos tocantes às atividades corriqueiras do município. Até por tal razão o caráter simbólico da Lei deve ser complementado de forma a incentivar a realização de atividades e políticas públicas relativas ao objeto a que se propõe (autismo), e, em especial conscientizar a população durante a semana instituída (02 a 08 de abril) de forma a em tais momentos propiciar palestras, encontros e eventos relacionados ao tema.

Quanto à redação do art. 1º observo incongruência em se estabelecer datas fixas (como 02 a 08 de abril), sendo mais lógico que se estabeleça o tempo em semanas (por exemplo "primeira semana do mês de abril de cada"), por razões óbvias.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, no PL apresentado.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao Sr. Analista Legislativo, para ciência e providências.

Pradópolis, 15 de março de 2021


RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

